



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## Parecer ao Projeto de Lei nº 66/2025.

(PARECER N° 64/2025)

**PARECER OPINATIVO.** Processo Legislativo.

**Projeto de Lei nº 66/2025**, que “Denomina “João Bacochina” a Rua Projetada 01, no bairro Jardim Ricardo Levy, em Cordeirópolis SP, conforme específica”. Possibilidade. Inteligência dos incisos I do art. 30, da CF/88. Compatibilidade com o inciso I, do parágrafo único, do art. 209 e art. 210, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal c/c inciso XIV, do art. 11, da LOM. Inexistência de violação às regras ou princípios constitucionais.

**1. CONSULTA:** Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 66/2025, subscrito por todos os vereadores do legislativo municipal.

O Projeto de Lei que ora se aprecia (Projeto de Lei nº 26/2025), **“Denomina “João Bacochina” a Rua Projetada 01, no bairro Jardim Ricardo Levy, em Cordeirópolis/SP”.**

O projeto vem acompanhado do croqui de localização da área, demonstrando que a Rua pretendida não possui patronímico e certidão de óbito de quem se pretende homenagear.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**2. CONSIDERAÇÕES:** No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

O ato de denominação do logradouro público, além de uma homenagem é um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua importância e sua contribuição para a sociedade.

Segundo o proponente, o referido projeto de lei que homenageia o “*João Bacochina, filho de imigrantes italianos, nasceu em 1924 no município de Cordeirópolis, filho de Rogério Bacochina e Antonia Bacochina. Criado na Fazenda Ibicaba, iniciou sua trajetória de trabalho ainda aos 12 anos, na lavoura de café. Aos 20 anos, casou-se com Assunta Milani Bacochina e, pouco depois, mudou-se para Santa Gertrudes, onde o casal residiu na colônia da Fazenda Santa Gertrudes, conhecida como Fazenda do Conde, e continuou trabalhando na agricultura. Ali formou sua família, criando três filhos: Maria Madalena, José Bacochina e Antonio Aparecido Bacochina. Com muito esforço, suor e dedicação, o Sr. João garantiu a seus filhos o acesso à educação, mesmo enfrentando longas*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



distâncias, dificuldades climáticas e estradas de terra até as escolas da região. Aos 47 anos, já com os filhos adolescentes, mudou-se definitivamente para Cordeirópolis, onde ingressou no quadro de funcionários da Prefeitura Municipal. Atuou inicialmente no Departamento de Água e Esgoto e, posteriormente, foi transferido para a Horta Comunitária Municipal, local que se tornou sua grande paixão. Exerceu suas funções com extrema dedicação, zelo e competência, recebendo elogios de diversas gestões municipais pelas contribuições prestadas. Além do trabalho na prefeitura, dedicava-se também ao artesanato em sua própria casa, confeccionando balaios, cestas de bambu e “jacas” para o plantio de mudas, complementando o sustento da família. Porém, era na Horta Comunitária que se destacava de forma especial, contribuindo diretamente para a alimentação das creches, escolas e demais unidades municipais. Sua relação com a terra também se manifestava em seu lar, onde cultivava pés de laranja, café e limão siciliano, que produziam fartamente. Sr. João Bacochina faleceu em 3 de novembro de 2004, deixando um legado de trabalho, honestidade e amor por Cordeirópolis. Ao longo da vida, foi um eleitor consciente, sempre comprometido com o bem de sua cidade. Deixou também três filhos formados, todos seguindo exemplos de dignidade, respeito e dedicação. Morador da Rua Castro de Carvalho, nº 105, no Jardim Bela Vista, Sr. João Bacochina é lembrado com carinho por familiares, amigos e pela comunidade cordeiroapolense que pôde contar com sua contribuição ao serviço público. Diante de sua história de vida, marcada pelo trabalho árduo, pela devoção à família e pelo relevante serviço prestado ao município, a denominação proposta representa uma justa e merecida homenagem. Por essas razões, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei”.

De modo que, o projeto trouxe consigo o histórico do homenageado e a declaração de inexistência de nome do logradouro que se pretende denominar, comprovando que se encontra passível de nomeação, preenchendo os requisitos legais para fins de prosseguimento.

Além do mais, o projeto de lei em análise, submete-se, basicamente, à observância de elementos de natureza formal, como as discriminadas no inciso I, do §único, do art. 209, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

De igual modo, a competência para iniciar o processo legislativo nessa matéria, não se encontra restrito pelos incisos do art. 210 do Regimento Interno desta casa de leis, como os de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, se encontrando no campo da iniciativa comum aos dois Poderes.

Ademais, o inciso XIV, do artigo 11, da Lei Orgânica do Município, prevê, que:

*Art. 11 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XIV. legislar sobre a denominação e a sua alteração de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;*

Nesse sentido, com relação a esse requisito (víncio de iniciativa), nada há em face ao Projeto de Lei nº 66/2025, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo.

No mais, trata-se de manifestação típica do postulado constitucional definido no inciso I, do art. 30, da CF/88, pertinente ao *interesse local*.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



*Art. 30 – Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Por fim, nada há na presente propositura que atente contra a regra ou princípio insculpido na CF/88, de modo que, em sua substância, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF /88, atuando o Poder Legislativo Municipal, no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei.

### 3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade ao Projeto de Lei nº 66/2025**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência do legislativo municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa genérica descrita no inciso I, do artigo 30, da CF/88 c/c o inciso XIV, do artigo 11 da Lei Orgânica do Município ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

De igual modo, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa do legislativo municipal.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis, 27 de novembro de 2025.

**Dr. Igor Dorta Rodrigues  
OAB/SP nº 268.068  
Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis**



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Cordeirópolis. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://cordeiropolis9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=7UJH-0WNF-3333-9031>, ou vá até o site <https://cordeiropolis9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 7UJH-0WNF-3333-9031**